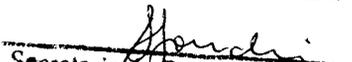


Publicado D.O.E.

Em 20/06/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº01165/06

Município de Uiraúna. Poder Executivo. DENÚNCIA. Procedência parcial. Descumprimento a norma constitucional e legal. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 379 /2007

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia subscrita por vereador, à época, do município de Uiraúna, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, referente às supostas irregularidades¹ na gestão do então Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, durante o período de 2002/2003.

O órgão de instrução, após inspeção in loco e análise da defesa, emitiu relatório de fls. 249/250, concluindo pela procedência parcial da denúncia quanto ao favorecimento pessoal e ausência de licitação, pelas razões a seguir expostas:

1) Foi dado constatar que o Município nos exercícios de 2002 e 2003 efetuou aquisição de diversos material de construção (elétrico, hidráulico) tal como discriminado nas notas fiscais de fls. 025 a 174, totalizando R\$ 25.422,95 em 2002 e R\$ 12.753,18 em 2003 caracterizando fracionamento de despesa à empresa Comercial e Representação Ferragens Bujary Ltda., de propriedade do irmão do Prefeito. Ressaltou também que o Prefeito já foi sócio majoritário da aludida empresa².

2) Que de acordo com certidão expedida em 2005 pela Secretária de Finanças do município e, bem assim, de informação do Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (SAGRES) naqueles exercícios, não foi realizado o devido processo licitatório para as aquisições a empresa fornecedora.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público que, à vista do pronunciamento do órgão Auditor, este se pronunciou, em síntese:

a) pelo conhecimento e procedência da denúncia na esteira do proposto pela Auditoria.

b) pela aplicação de multa prescrita no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, ao então Prefeito denunciado, Sr. João Bosco Nonato Fernandes.

Por fim, a título de informação, destaco que as prestações de contas do denunciado relativas aos exercícios de 2002 e 2003 receberam desta Corte pareceres favoráveis.³

É o relatório informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A conduta do então Prefeito de Uiraúna consoante o que foi delineado pela instrução processual, a saber: favorecimento pessoal e ausência de licitação, merece desta Corte, o mais veemente comando de condenação, porquanto restou caracterizado afronta ao princípio da supremacia do interesse público do qual

¹ Direcionamento na compra de material de construção em benefício da empresa Comercial e Representação Ferragens Bujary Ltda. de propriedade do Prefeito, salientando que nenhuma obra foi executada no Município com o material adquirido.

² Vide fls. 247/248 – contrato social

³ Exercício 2002: Parecer PPL TC 191/04 e exercício 2003: Parecer PN TC 216 /05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº01165/06

decorre o dever de licitar e, bem assim, dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência tão bem insculpidos no art. 37 da carta cidadã.

De sorte que, me ponho de acordo com o relatório da Auditoria e pronunciamento do órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que este Tribunal:

1) Dê pela procedência parcial da denúncia formulada por vereadores, à época, do município de Uiraúna, por entender restar caracterizado no caso em testilha favorecimento pessoal e ausência de licitação.

2) Aplique com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 multa pessoal ao então Prefeito denunciado, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende a Secretaria do Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação formal do teor da decisão ao denunciante, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, vereador, à época, do município de Uiraúna.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 01165/06 que trata de DENÚNCIA formulada pelo vereador do município de Uiraúna, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Dar pela procedência parcial da denúncia formulada pelo vereador do município de Uiraúna, Sr. Francisco Benevenuto Claudino de Almeida.

2) Aplicar com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Prefeito denunciado, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomendar a Secretaria do Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação formal do teor da decisão ao denunciante.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

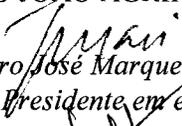


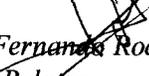
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

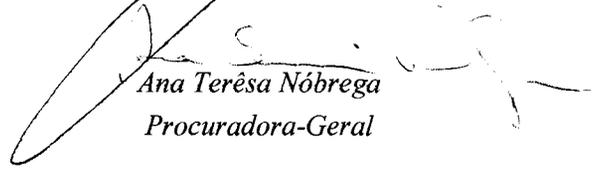
PROCESSO TC Nº01165/06

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de junho de 2007.


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente em exercício


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora-Geral